



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 59/2026–BCB, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo regulamentando a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, no que se refere ao débito automático.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao estabelecer direitos para a pessoa natural usuária de serviços financeiros, instituiu novas garantias destinadas a ampliar a liberdade de escolha e a fortalecer a transparência nas relações financeiras. Tal legislação fixou o prazo de até 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as diretrizes necessárias e para que o Banco Central do Brasil edite a regulamentação de suas disposições.
2. Um dos temas disciplinados pela referida Lei nº 15.252, de 2025, é o débito automático entre instituições, assunto diretamente relacionado às atividades de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que também prevê o estabelecimento de diretrizes pelo Conselho Monetário Nacional e a regulamentação pelo Banco Central do Brasil.
3. Assim, será editada resolução CMN estabelecendo as diretrizes sobre a matéria<sup>1</sup>, de que se destaca a exigência de uniformidade das normas aplicáveis às diversas modalidades de pagamentos, independentemente da espécie de conta (contas de depósito, contas de pagamento pré-pagas e contas-salário), ressalvadas as peculiaridades decorrentes das características inerentes a cada espécie de pagamento e conta.
4. Com fundamento na competência regulamentar estabelecida pela Lei nº 15.252, de 2025, e tendo em vista as diretrizes referidas, propõe-se a edição de ato normativo para alteração da Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, tratando do débito em conta.
5. A proposta de regulamentação preserva os fundamentos e a lógica normativa já estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.790, de 26 de março de 2020, a ser revogada em 1º de julho de 2027 pela resolução CMN a ser editada, e promove alterações na citada Resolução BCB nº 51, de 2020, com vistas ao cumprimento das disposições legais.
6. Nesse sentido, a proposta de alteração da referida Resolução BCB amplia o escopo regulatório da norma e estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em contas de depósitos, contas de pagamento pré-pagas e contas-salário a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil.
7. A proposta apresentada assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de depósitos ou de pagamento pré-paga de sua titularidade para liquidação de parcelas de operações de crédito contratadas perante a instituição destinatária, que, por sua vez, pode determinar débito, em nome do tomador de

---

<sup>1</sup> Registra-se que as diretrizes gerais para a regulamentação de arranjos e instituições de pagamento constam da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

crédito, em uma ou mais contas, em instituições depositárias, dos valores referentes a dívidas de operações de crédito contratadas.

8. A realização de débito automático exige manifestação expressa do tomador de crédito quanto a prazo de validade da autorização, data de débito da parcela, discriminação das contas envolvidas, determinação da ordem de realização de débito nas contas, além da necessidade de se formalizar opções sobre: utilização de limite de cheque especial, débito de parcelas vencidas, inclusive valores parciais, e sobre a possibilidade de débitos em data diferente da especificada, em caso de insuficiência de fundos. Ademais, preconiza-se a vedação de débitos simultâneos em uma ou mais contas, ainda que de valores parciais.

9. Nessa esteira, a autorização de débito automático deve ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito e será determinada pela instituição destinatária com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo, conforme previsão contratual, ser acrescida de encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, observada a regulação vigente.

10. A proposta regulamentar também determina que tanto a instituição destinatária quanto a instituição depositária devem informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático. A referida comunicação deve, no mínimo, conter informações que possibilitem a identificação do contrato de concessão de crédito e o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluídos o valor do principal, as eventuais multas, os juros e a atualização monetária.

11. A solicitação de débito automático somente poderá ser recusada pela instituição depositária mediante justificativa fundamentada, clara e objetiva, que deverá obrigatoriamente ser comunicada à instituição destinatária.

12. Com efeito, destaca-se que a autorização de débito automático poderá ser revogada pelo tomador de crédito, respeitadas as determinações da regulamentação do Banco Central do Brasil e observadas as exceções regulamentares.

13. Consigne-se que, com o fito de atribuir fiel cumprimento à novel legislação, disciplina-se que o ressarcimento de custos entre as instituições limita-se àqueles direta e comprovadamente incorridos na prestação ou viabilização do débito automático, devendo ser expressamente comprovados. Com efeito, o valor desse ressarcimento não poderá ser repassado ao cliente ou usuário.

14. Dessa forma, considerando a necessidade de ajustes por parte das entidades alcançadas pela regulamentação proposta, especialmente pelas instituições de pagamento, propõe-se que a resolução BCB proposta entre em vigor em 1º de julho de 2027. No tema, destaca-se que a novel legislação deve impactar as políticas de crédito e de educação financeira, os sistemas de informação, os modelos de negócio e os contratos futuros e em curso. Dessa forma, avalia-se que o prazo para entrada em vigor ora proposto tem o condão de permitir tempo suficiente e necessário para esse conjunto de ajustes.

15. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

16. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a referida AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, solvência ou hígidez do mercado financeiro. Nesse sentido, tendo em vista que as diretrizes trazidas à baila pela novel legislação visam a atribuir maior transparência e equidade nas relações das instituições com seus clientes e usuários, ampliando a estabilidade e segurança jurídica das operações, avalia-se que, desse modo, a realização de AIR não se aplica à resolução BCB ora proposta.

17. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “a”, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, 7º e 9º, *caput*, incisos II, IX e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 11 e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e 4º da Resolução CMN nº , de de de 2026,

## RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o débito automático.” (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em contas de depósitos, contas de pagamento pré-pagas e contas-salário a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 2º .....

I - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta de depósitos, conta de pagamento pré-paga ou conta-salário a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.” (NR)

“Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia e expressa autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

.....  
§ 4º Fica vedada a discriminação de mais de uma conta para realização de débitos, exceto nos casos de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária ou de autorização de débitos para pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, de que trata o art. 4º.” (NR)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º deve constar em termo específico e:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato;

II - estipular a data do débito;

III - discriminar a conta para a realização de débitos, sendo admitida mais de uma conta, respeitando a ordem de precedência definida pelo titular;

IV - estipular o prazo de validade da autorização; e

V - conter manifestações inequívocas do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos:

a) sobre limite de crédito em conta, se houver;

b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais; e

c) em data diferente daquela previamente acordada, em caso de não realização do débito na data definida pela autorização.

§ 1º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiantamento a depositantes.

§ 2º O termo específico a que se refere o *caput* deve ser de livre escolha pelo titular da conta, inclusive quanto à discriminação das contas a serem debitadas.

§ 3º É admitido o débito em conta não previamente discriminada, mediante o aditamento do termo específico a que se refere o *caput*.

§ 4º A opção pelo débito automático abrange o principal e os encargos incidentes em situação de normalidade, incluídos eventuais juros e atualização monetária.

§ 5º Caso o titular da conta tenha optado pelo débito decorrente de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais, o débito poderá ser adicionado dos encargos de inadimplemento, abrangendo multas e juros de mora.

§ 6º São vedados débitos simultâneos em uma ou mais contas discriminadas na autorização de débito, ainda que de valores parciais, devendo ser observada a ordem de precedência a que se refere o inciso III do *caput*.” (NR)

“Art. 5º A autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º formalizada pelo titular por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

.....

II - .....

.....

b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o art. 4º, *caput*, incisos II a V; e

.....



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A instituição depositária somente poderá recusar a autorização de débito automático mediante justificativa fundamentada, clara e objetiva, a ser comunicada à instituição destinatária em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.” (NR)

“Art. 6º É assegurado ao titular das contas mencionadas no art. 1º o direito de cancelar a autorização de débitos, com exceção de casos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária, observado o disposto no art. 9º.” (NR)

“Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

.....” (NR)

“Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.” (NR)

“Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no art. 6º, *caput*.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular;

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados futuramente na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular; e

III - no caso da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º:

a) os dados que permitam a identificação do contrato de crédito e da parcela a que se refere o débito; e

b) o montante a ser lançado futuramente na conta para liquidação das parcelas, com antecedência mínima de dois dias úteis, especificando o valor de eventuais encargos, atualização monetária, multas e juros.

.....

§ 3º As informações de que trata o inciso III do *caput* devem ser fornecidas também mediante comunicado a cada efetivação do débito automático.

§ 4º As informações de que trata o inciso III do *caput*, observado o § 3º, devem ser fornecidas ao tomador de crédito também pelas instituições destinatárias.” (NR)

“Art. 13-A. Fica facultada, em contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a inclusão de cláusula que preveja:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - redutor incidente sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada, na hipótese de o titular autorizar o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta; e

II - exclusão do redutor de que trata o inciso I, na hipótese de cancelamento da autorização de débitos, por iniciativa do titular, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.

Parágrafo único. No caso de previsão da cláusula contratual de que trata este artigo, os contratos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro deverão informar as taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total – CET aplicáveis em cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

“Art. 14-A. O ressarcimento de custos entre as instituições limita-se àqueles direta e comprovadamente incorridos na prestação ou viabilização do débito automático.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento de que trata o *caput* não poderá ser repassado ao cliente ou usuário.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Diretor de Regulação